



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 74/2022

Fica proibida a higienização de calçadas com água potável, sujeitando o infrator às seguintes providências e penalidades.

(Projeto de nº _____/2021, de autoria).

Art. 1º Fica proibida a higienização de calçadas com água potável, sujeitando o infrator às seguintes providências e penalidades:

I - orientação prévia sobre o uso racional da água destinada ao consumo humano;

II - advertência por escrito;

III - multa no valor de 10 (dez) UFGs (Unidades Fiscais do Município);

IV - multa em valor dobrado em caso de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entende-se por água potável aquela apropriada para o consumo humano.

Art. 2º. O Poder Executivo identificará o órgão cujas atribuições sejam inerentes ao poder de polícia voltado à fiscalização do cumprimento dos preceitos desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 22 de maio de 2022.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores,

O projeto de lei objetiva coibir o uso indiscriminado da água potável, recurso natural finito, que é essencial para a existência tanto do ser humano quanto dos demais seres vivos.

O projeto intenta que haja mudança efetiva na conduta dos munícipes que ainda não se conscientizaram sobre a importância da preservação do meio ambiente. A orientação prévia e a advertência funcionarão como motivadores de caráter pedagógico, passando-se à imposição de multa pecuniária para o caso em que tais providências não surtirem o efeito de modificar o comportamento lesivo ao meio ambiente.

O art. 23, VI da Constituição estabelece a competência legislativa comum da União, dos Estados e do Município para: "(...) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

A proteção ocorre não só mediante o combate à poluição, mas, por meio de medidas que objetiva evitar que recursos finitos sejam dilapidados de maneira insustentável. Nesse sentido, o verbo "proteger" compreende todas as providências que objetivam preservar os recursos naturais, que compõem o meio ambiente. Também as sérias dificuldades financeiras enfrentadas pelo SAEE, segundo a própria administração do serviço, são motivo para a economia de água e não transferência do valor do abuso no uso para o consumidor/cidadão ibitinguense.

Portanto, o Município é competente para legislar sobre a matéria, seja porque há o interesse local em preservar o meio-ambiente, seja porque a própria Constituição estabelece



competência comum para versar sobre a proteção do meio ambiente.

Não se aplica ao caso a disposição do art. 22, IV da Constituição, porque tal disposição trata da "água" como recurso econômico, que está regulado pelo Decreto n.º 24.643/1934 e pela Lei Federal n.º 9.433/1997. Nas referidas regras descreve-se como gerenciar, de maneira abrangente e em caráter nacional, os recursos hídricos, inexistindo disposições específicas sobre a forma de proteger o meio-ambiente através de providências concretas, em nível local. Ou seja, a mencionada legislação trata da macrogestão do recurso "água" (ex: bacias hidrográficas) e não diretamente sobre a proteção do meio ambiente.

Ademais, o único dispositivo da Lei Federal n.º 9.433/1997 que versa sobre infrações apenas reforça a afirmação de que a água é tratada como recurso econômico, que não pode ser utilizado, em larga escala, sem autorização do poder público: "Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos: I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso; II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes; III - (VETADO); IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga; V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização; VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos; VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes; VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções."

Como sobredito, o tema do projeto de lei relaciona-se direta e exclusivamente com a proteção ao meio ambiente, tratando de tema de interesse local, já que os recursos hídricos potáveis em Curitiba são mais escassos do que em outras regiões onde não há grandes concentrações urbanas e industriais. Logo, inexistente vício formal de inconstitucionalidade.

De toda forma, ainda que se afirme que o conteúdo da lei não se relaciona somente com a proteção ao meio ambiente, deve-se ter que, mesmo nessa hipótese, não se afasta a competência municipal para legislar. Nessa hipótese, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral quando há controvérsia sobre a competência dos municípios para legislar sobre meio ambiente (RE-RG 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 8.5.2015, tema 145); restrição dos direitos de férias dos servidores (RE-RG 593.448, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 20.11.2009, tema 221); tempo máximo de espera de clientes em filas de bancos (RE-RG 610.221, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 20.8.2010, tema 272) e disciplina das atribuições das guardas municipais (RE-RG 608.588, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 7.6.2013, tema 656). Ou seja, quando discute-se sobre temas de interesse dos entes federativos, assegura-se a prerrogativa legislativa dos Municípios, como aliás, entendeu-se no Recurso Extraordinário n.º 738.481/SE do STF, que encontra-se com repercussão geral reconhecida e com parecer do Ministério Público Federal favorável à constitucionalidade de lei municipal que versa sobre a individualização de hidrômetros por unidades consumidoras, justamente porque o tema não se restringe ao aspecto econômico do uso da água, mas, ao seu impacto ambiental.

Não há vício de iniciativa, já que não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no art. 53 da Lei Orgânica do Município, segundo a qual, são de iniciativa privativa do Executivo leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município e aumento de remuneração dos servidores; II - servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal; IV - o Plano Diretor de Curitiba. Os preceitos da proposta, inerentes ao dever de fiscalização administrativa, não implicam em vício de iniciativa. Afinal, "o dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município" (TJSP, ADI 20626-47.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 30-07-2014). As regras inerentes ao poder de polícia não são de reserva de iniciativa do Executivo: "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.525/2014: A Prefeitura Municipal só concederá o "Alvará de Construção" de novas residências e comércios, se for anexado junto à petição do "Alvará de Construção" o pedido já protocolado da caixa padrão de água e esgoto. Constitucionalidade. Poder de polícia das construções. Matéria não reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo". (TJSP, ADIn nº 2087215-92.2014.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. de setembro de 2014. v.u.).



Legislação similar foi implantada no Município de São Paulo (Lei Ordinária nº 16172/2015), sem que houvesse, ao que se tem conhecimento, reconhecido de inconstitucionalidade formal ou material.

Ibitinga, 22 de maio de 2022.

ALLINY SARTORI
Vereadora - MDB

